

SUBSTITUTIVO DE PLNÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº 285

Acrescente-se onde couber ao Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. XX Fica suprimida a revogação prevista no inciso II do art. 15 do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação que se pretendia acarretaria maiores dificuldades para os Estados e Municípios cumprirem os limites com gastos de pessoal impostos pela LRF.

Sala das Sessões, em de de 2016 .

Deputado

SUBSTITUTIVO DE PLÊNÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº 287

redação: Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte

“Art. 4º.....

I - Não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título **acima da variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo**, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial transitada em julgado, a promoção de militares na passagem para a reserva ou termo similar e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 10.331 de 18 de dezembro de 2001; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta regra compatibiliza o inciso I ao inciso II deste artigo, quando dispõe que as despesas primárias correntes não podem ultrapassar a variação da inflação, aferida anualmente pelo IPCA ou por outro que venha a substituí-lo.

Sala das Sessões, em de de 2016 .

Deputado

SUBSTITUTIVO DE PLÊNÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº **288**

Art. 14.

I - Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20, inciso II, “b”, “**c**” e “d” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para apuração da despesa de pessoal do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, não serão consideradas as despesas de que tratam os §§ 1º, 5º e 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe incluir o Poder Executivo nas exceções provisórias do cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal para que seja resguardado os princípios republicanos de independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, previstos no art. 2º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2016 .

Deputado

SUBSTITUTIVO DE PLÊNÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº 283

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14.....

II – O crescimento anual do somatório dos gastos na esfera estadual, do **Poder Executivo**, Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública com ativos, inativos e pensionistas, relativos a cargos funções ou empregos, inclusive de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, eventos de aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente a entidades de previdência, não poderá superar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe incluir o Poder Executivo nas exceções provisórias do cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal para que seja resguardado os princípios republicanos de independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, previstos no art. 2º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2016 .

Deputado

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº 284

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 22.....

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança e da Administração Tributária; (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A administração tributária, na sua função essencial ao funcionamento do Estado prevista no art. 37, XXII, da Constituição Federal, através da missão de promover a fiscalização e a arrecadação dos tributos, viabilizando os recursos necessários para o funcionamento da máquina estatal, de todos os Poderes, além do conjunto de investimento de todas as políticas públicas, deve ser colocada como exceção na possibilidade de provimento de cargo público dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao lado das áreas não menos importantes como da Saúde, Educação e Segurança.

A medida é necessária como forma de se manter e melhorar, sobretudo nos Estados, o bom funcionamento das Administrações Tributárias, sem que haja solução de continuidade nos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos tributários/fazendários, haja visto que em muitos Entes Federativos já há defasagem de quadros.

Dentro desse contexto, a Carta Magna, não à toa, estabeleceu o princípio da precedência da Administração Tributária sob os demais órgãos, bem como estabeleceu a afetação das receitas para esta atividade, ao dispor em seu art. 37, XVIII e art. 167, IV respectivamente, que:

Art. 37 - XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

Art. 167 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Isto posto, considerando a necessidade de se conservar de forma eficiente as atividades exercidas pelos servidores da Administração Tributária, os quais proporcionam retorno financeiro aos cofres públicos muito superiores aos custos das suas contratações, em excelente relação de custo/benefício para a sociedade, necessário se faz estabelecer esta exceção dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela possibilidade de realização do provimento de cargo, via concurso público, para os servidores da Administração Tributária.

Sala das Sessões, em de de 2016 .

Deputado

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº 286

Acrescente-se onde couber no Substitutivo o seguinte artigo:

“Art. XX A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. As administrações tributárias serão dotadas de recursos orçamentário-financeiros necessários para o pleno exercício de suas atividades, não se aplicando o disposto nos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar aos servidores fiscais que detêm a competência do lançamento do crédito tributário sobre impostos e contribuições sociais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A administração tributária, na sua função essencial ao funcionamento do Estado prevista no art. 37, XXII, da Constituição Federal, através da missão de promover a fiscalização e a arrecadação dos tributos, viabilizando os recursos necessários para o funcionamento da máquina estatal, de todos os Poderes, além do conjunto de investimento de todas as políticas públicas, deve ser dotada de recursos suficientes para o desempenho efetivo do seu mister, e colocada como exceção na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca ao cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF.

A medida é necessária como forma de se manter e melhorar, sobretudo nos Estados, o bom funcionamento das Administrações Tributárias, proporcionado meios adequados para o incessante combate à sonegação fiscal, que drena dos cofres públicos mais de R\$ 500 bilhões de reais por ano, o que possibilitaria uma maior realização de receitas próprias pelos entes federativos prestarem melhores serviços à população, sem aumento de carga tributária.

Dentro desse contexto, a Carta Magna, não à toa, estabeleceu o princípio da precedência da Administração Tributária sob os demais órgãos, bem como estabeleceu a afetação das receitas para esta atividade, ao dispor em seu art. 37, XVIII e art. 167, IV respectivamente, que:

Art. 37 - XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

Art. 167 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Isto posto, considerando a necessidade de se conservar de forma eficiente as atividades exercidas pelos servidores da Administração Tributária, os quais proporcionam retorno financeiro aos cofres públicos muito superiores aos custos das suas manutenções, em excelente relação de custo/benefício para a sociedade, necessário se faz a alocação de recursos prioritários para o pleno funcionamento e desenvolvimento das atividades da Administração Tributária

Sala das Sessões, em de de 2016 .

Deputado